



**LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.**

*Concede dispensa e redução de juros e multas moratórias de débitos fiscais, com a finalidade de proporcionar ao contribuinte uma oportunidade de quitar os seus débitos perante o Fisco Municipal, bem como racionaliza as ações de execuções fiscais existentes, conforme específica, e dá outras providências.*

**HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE**, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedida dispensa de juros e de multa moratória, devidos ao Município de Alto Alegre, referente aos débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa, esses decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 2017, relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Multas decorrentes de Auto de Infração e Contribuição de Melhoria, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única, até 30 de junho de 2018;

**Art. 2º** - Para a dispensa de que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser obrigatoriamente pago todo o débito fiscal existente em nome do contribuinte, independentemente da espécie tributária ou do fato gerador do tributo, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, com exceção dos débitos tributários parcelados e pagos nos prazos respectivos.

§ 1º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável de dívida e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2º - Considera-se débito fiscal, para efeitos desta lei, a soma do tributo e correção monetária previstos na legislação municipal.

**Art. 3º** - Em se tratando de débito fiscal objeto da ação de execução fiscal, serão incorporados à ele, as custas, honorários advocatícios e despesas processuais pendidas pelo erário nos autos do processo, para a concessão do benefício previsto nesta Lei.



**Parágrafo Único** - O Município providenciará, com a devida anuência do contribuinte em termo próprio, a desistência da ação de execução fiscal que tiverem os débitos quitados nos termos desta Lei, com a conseqüente extinção e arquivamento do feito.

**Art. 4º** - Caso o contribuinte não pague a cota única através da guia gerada pelo setor responsável, essa será cancelada e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa, além de incidência de nova multa, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ao erário municipal ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado, e em qualquer caso não dispensa o contribuinte do pagamento da sucumbência.

**Art. 6º** - Os casos não previstos nesta Lei serão decididos pela Lançadoria Municipal, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE,**  
25 de Janeiro de 2018.  
89 anos de Fundação e 64 anos de Emancipação Política.

  
HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada na Secretaria e publicada por afixação em mural na Sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do disposto no Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre, na data supra.

  
Carlos Sussumi Ivama - Secretário Interino

Projeto de Lei Complementar nº 001/2018

Autógrafo nº 04/2018